



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.004564/95-28
Recurso nº. : 120.538 - *EX OFFICIO*
Matéria: : IRPJ e OUTROS – Ex.: 1992
Recorrente : DRJ – CAMPINAS/SP
Interessada : VITI VINÍCOLA CERESER S/A
Sessão de : 22 de fevereiro de 2000
Acórdão nº. : 108-06.003

POSTERGAÇÃO DO IMPOSTO - Ilegítima a exigência quando a determinação da base de cálculo da matéria tributável não observa o determinado no Parecer Normativo nº 02/96.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO – Inaplicável quando a declaração retificada houver sido entregue no prazo legal.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em CAMPINAS/SP.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

**MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE**

**MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR**

FORMALIZADO EM: 29 FEV 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº. : 10830.004564/95-28
Acórdão nº. : 108-06.003

Recurso nº. : 120.5380
Recorrente : DRJ – CAMPINAS/SP
Interessada : VITI VINÍCOLA CERESER S/A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício, interposto pelo douto Delegado de Julgamento em Campinas, tendo em vista sua decisão pela improcedência de ação fiscal que exigia IRPJ, CSLL e ILL, em alegada postergação de receita, identificada esta pela subavaliação de estoques nas datas de 31/12/91, 30/06/92 e 31/12/92.

Decidiu o douto Delegado pela improcedência da exigência, pois em princípio não teria ocorrido postergação, dado que a interessada teria apurado prejuízos, ou compensado prejuízos, em períodos de apuração subseqüentes, sem ter efetuado qualquer pagamento. Mais ainda, mesmo que tal não fosse, a simples inobservância do disposto no Parecer Normativo nº 02/96, seria suficiente para afastar a tributação, por vício no lançamento.

Relevante destacar o seguinte excerto do decisão monocrática, *verbis*:

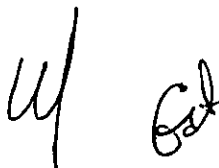
“Ora, o contribuinte não pagou Imposto de Renda ou Contribuição Social nos períodos seguintes àquele em que foi apurada a subavaliação de estoques, seja por ter apurado prejuízo ou compensado o lucro com prejuízos anteriores (vide Demonstrativo de Prejuízos Fiscais às fls. 282/286). Em vista disso, não se pode falar que houve postergação de pagamento, retirando da exigência os alicerces em que se apóia.

Processo nº. : 10830.004564/95-28
Acórdão nº. : 108-06.003

Ainda que não por isso, a exigência não poderia subsistir uma vez que o procedimento utilizado para sua apuração não seguiu o que determinam os pareceres citados acima, principalmente no que se refere à recomposição do lucro líquido dos períodos considerados e a consideração de todas as suas conseqüências de acordo com a legislação de regência.”

Por fim, afastou também a aplicação de multa por atraso na declaração, declarando-a improcedente quando referente à retificadora, sendo que a original foi entregue no prazo correto.

É o Relatório.

Two handwritten signatures in black ink, one appearing to be 'U' and the other 'Gat'.

Processo nº. : 10830.004564/95-28
Acórdão nº. : 108-06.003

VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator

O recurso está dentro do limite de alçada estabelecido na Portaria MF 333/97, merecendo ser conhecido.

Nada a reparar na decisão vergastada.

Nesta colenda Câmara, há muito tempo, já se firmou jurisprudência no exato sentido da decisão recorrida, afirmando-se que, em casos de postergação, aplica-se o disposto no Parecer Normativo nº 02/96, mesmo a lançamentos anteriores, dado ser norma de caráter meramente interpretativo.

São exemplos os seguintes precedentes:

"IRPJ - POSTERGAÇÃO - As receitas de prêmios de seguros devem ser apropriados segundo os prazos das apólices e observado o regime de competência dos exercícios. O lançamento para exigir o imposto postergado deve observar o critério de apuração definido em ato normativo da administração tributária (Parecer Normativo nº 02/96) que, sendo norma meramente interpretativa, tem aplicação retroativa à data do ato interpretado. Recurso provido. (Acórdão n.º:108-04.884);

uf 4 *God*

Processo nº. : 10830.004564/95-28
Acórdão nº. : 108-06.003

IRPJ - INOBSERVÂNCIA DO REGIME DE COMPETÊNCIA - POSTERGAÇÃO DO PAGAMENTO DO IMPOSTO LANÇADO COMO OMISSÃO DE RECEITAS - A inobservância do regime de competência não caracteriza omissão de receitas porque a mesma foi contabilizada no exercício seguinte. Quando o fisco detectar tal irregularidade na contabilidade do contribuinte deverá adotar os procedimentos contidos no PN nº 02/96. (Acórdão Nº:108-04.651);

POSTERGAÇÃO DO IMPOSTO - Ilegítima a exigência, quando a determinação da base de cálculo da matéria tributável não observa o determinado no Parecer Normativo nº 02/96. (Acórdão Nº:108-04.741)".

No caso em apreço, dirijo em parte do douto julgador, pois entendo ter ocorrido a postergação, já que nos períodos de apuração de novembro de 1993 e 1994, especificamente, houve apuração de lucro sem qualquer compensação, muito embora a existência futura de prejuízo evite a postergação, sendo que a compensação nem sempre.

Ocorre que de fato tratava-se de postergação, e sendo assim, aplicável *ipso jure* o disposto no Parecer Normativo nº 02/96, como bem definiu a autoridade singular.

Quanto à multa, tendo sido a declaração originalo tempestivamente entregue, tal fato afasta qualquer penalidade por descumprimento de obrigação acessória.

Processo nº. : 10830.004564/95-28
Acórdão nº. : 108-06.003

Por estes motivos, voto por negar provimento à remessa oficial.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 22 de fevereiro de 2000


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR

